

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



Emenda Modificativa e Aditiva

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória, para alterar os arts. 27 e 28 do Decreto-Lei nº 227/1967 e acrescentar os artigos 27-A, 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º
.....
.....

‘Art. 27. Pelo efetivo uso e gozo de imóvel particular pelo titular de direitos minerários, será devida indenização a seu proprietário ou possuidor a justo título, em razão de:

I – efetiva limitação causada ao proprietário ou possuidor a justo título quanto ao uso e gozo de seu imóvel;

II – danos materiais porventura decorrentes do uso e gozo do imóvel pelo titular de direito minerário.

§ 1º. Não havendo acordo entre as partes relativamente ao valor da indenização prevista no caput deste artigo, o uso e gozo do imóvel, pelo titular de direitos minerários, será feito mediante desapropriação ou instituição de servidão minerária, conforme o caso e nos termos deste Código.

§ 2º. Quando houver produção, a indenização de que trata o *caput* estará compreendida pela participação nos resultados da lavra de que trata o art. 11, alínea “b” deste Código.’

‘Art. 27-A Fica assegurado o uso e gozo de imóveis públicos pelo titular de direitos minerários, não sendo devida participação nos resultados da lavra ou qualquer outro pagamento em decorrência do uso e gozo do imóvel para o exercício de direitos minerários, mas apenas indenização por danos materiais porventura deles decorrentes, e garantido o ingresso imediato em tais imóveis.’

‘Art. 28 O DNPM declarará, a pedido do titular de direitos minerários, a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária, das áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares.

§ 1º O DNPM regulamentará os procedimentos para a solicitação e declaração de utilidade pública.

§ 2º A servidão instituída amigavelmente, independentemente de prévia declaração de utilidade pública, tendo por objeto áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares, equiparar-se-á à servidão minerária quando registrada no DNPM.’

‘Art. 28-A Caberá ao titular do direito minerário realizar as medidas necessárias para a execução da desapropriação ou instituição de servidão, devendo arcar com os custos correspondentes. ’

‘Art. 28-B Pela desapropriação, será devida indenização justa e prévia e em dinheiro, pelo titular do direito minerário ao proprietário do respectivo imóvel ou seu possuidor a justo título. ’

‘Art. 28-C Pela servidão minerária, o titular de direito minerário pagará ao proprietário do respectivo imóvel ou seu possuidor a justo título, indenização correspondente à soma do rendimento líquido da propriedade, na parcela afetada pela servidão, e dos danos materiais causados.

§ 1º. O valor da indenização correspondente aos danos



materiais porventura decorrentes da instituição da servidão limita-se ao valor venal do imóvel e suas benfeitorias.

§ 2º. A indenização pela servidão minerária sobre imóvel em que ocorra extração de minério estará compreendida pela participação nos resultados da lavra de que trata o art. 11, alínea "b", deste Código, ressalvado o direito do proprietário à indenização pelo uso e gozo do seu imóvel anteriormente ao início da extração. '

'Art. 28-D Os direitos e obrigações decorrentes da servidão minerária subsistirão no caso de cessão e transferência do direito minerário, desde que esteja registrada no DNPM. '

'Art. 28-E Se o DNPM reconhecer a urgência da medida, e o titular do direito minerário assim requerer no âmbito de ação de desapropriação ou instituição de servidão minerária, o juiz mandará de pronto imiti-lo provisoriamente na posse das áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares. '

'Art. 28-F Para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária, aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, no que couber.'"

JUSTIFICAÇÃO

A rigidez locacional dos recursos minerais coloca em embate direitos minerários contra direitos de propriedade, ambos assegurados pela Constituição.

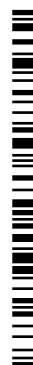
Como forma de dirimir esses conflitos e assegurar a atividade minerária, de interesse nacional e utilidade pública, sem causar prejuízos ao proprietário do imóvel, o estabelecimento de padrões para indenização se faz necessário.

A partir da definição desses parâmetros, confere-se justiça ao proprietário ou possuidor ao mesmo tempo em que se viabiliza a atividade da mineração, gerando ganhos à economia e à sociedade.



Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
(PSD/PA)



CD/17423.88039-07